AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2122310 - RJ (2024/0033966-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	RICARDO GOMES DE MENDONCA
AGRAVANTE	:	MARIA ANGELA CAMPELO INOJOSA DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO EVALDO INOJOSA DE ANDRADE - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	RICARDO GOMES DE MENDONCA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ066685
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 e 83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal para determinar a extinção da Execução Fiscal n. 2005.51.03.000539-0, em vista da sua nulidade, por ausência de notificação do devedor durante o processo administrativo e declarar a prescrição para redirecionamento da execução em face do espólio. Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo,* a sentença foi reformada.

II - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

III - Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

IV - Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar

Documento eletrônico VDA43699741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2024 12:46:40
Código de Controle do Documento: 1d3ed090-a20d-4781-bcf9-4311c9e7897c

com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017 e AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.

V - Quanto ao prazo prescricional, a Corte de origem assentou o seguinte (fl. 360): "Prima facie cumpre observar que se trata de uma dívida não-tributária, cujas regras foram estipuladas pelo contrato celebrado entre as partes, ocasião em que a prescrição deve ser regulada pelo prazo vintenário, nos termos do art. 179 do Código Civil de 1916, vigente à época da avença, inexistindo espaço para a aplicação do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar, na hipótese, de regime de direito administrativo."

VI - A pretensão recursal que intenta a reforma do acórdão a fim de aferir se transcorreu ou não o prazo de prescrição encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, ante a impossibilidade de rever fatos e provas e superar as premissas fáticas na via estreita do recurso especial.

VII - Igualmente, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte o argumento recursal no sentido de que o procedimento de inscrição em dívida ativa para posterior execução do débito é incompatível com a prescrição vintenária do Código Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.696.649/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.

VIII - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

IX - Por fim, se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.337.262/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp n. 174.304/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp n. 1.487.963/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43699741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2024 12:46:40
Código de Controle do Documento: 1d3ed090-a20d-4781-bcf9-4311c9e7897c

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA43699741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2024 12:46:40
Código de Controle do Documento: 1d3ed090-a20d-4781-bcf9-4311c9e7897c

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2122310 - RJ (2024/0033966-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	RICARDO GOMES DE MENDONCA
AGRAVANTE	:	MARIA ANGELA CAMPELO INOJOSA DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO EVALDO INOJOSA DE ANDRADE - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	RICARDO GOMES DE MENDONCA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ066685
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 e 83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal para determinar a extinção da Execução Fiscal n. 2005.51.03.000539-0, em vista da sua nulidade, por ausência de notificação do devedor durante o processo administrativo e declarar a prescrição para redirecionamento da execução em face do espólio. Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo,* a sentença foi reformada.

II - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

III - Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

IV - Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar

Documento eletrônico VDA43369051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2024 16:54:58
Código de Controle do Documento: d1f20587-b8a0-4761-a6e6-adbcc1b24f8c

com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017 e AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.

V - Quanto ao prazo prescricional, a Corte de origem assentou o seguinte (fl. 360): "Prima facie cumpre observar que se trata de uma dívida não-tributária, cujas regras foram estipuladas pelo contrato celebrado entre as partes, ocasião em que a prescrição deve ser regulada pelo prazo vintenário, nos termos do art. 179 do Código Civil de 1916, vigente à época da avença, inexistindo espaço para a aplicação do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar, na hipótese, de regime de direito administrativo."

VI - A pretensão recursal que intenta a reforma do acórdão a fim de aferir se transcorreu ou não o prazo de prescrição encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, ante a impossibilidade de rever fatos e provas e superar as premissas fáticas na via estreita do recurso especial.

VII - Igualmente, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte o argumento recursal no sentido de que o procedimento de inscrição em dívida ativa para posterior execução do débito é incompatível com a prescrição vintenária do Código Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.696.649/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.

VIII - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

IX - Por fim, se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.337.262/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp n. 174.304/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp n. 1.487.963/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso

Documento eletrônico VDA43369051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2024 16:54:58
Código de Controle do Documento: d1f20587-b8a0-4761-a6e6-adbcc1b24f8c

especial fundamentado no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal.

Na origem, cuida-se de embargos à execução fiscal para determinar a extinção da Execução Fiscal n. 2005.51.03.000539-0, em vista da sua nulidade, por ausência de notificação do devedor durante o processo administrativo e declarar a prescrição para redirecionamento da execução em face do espólio. Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, *in verbis*:

> ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
>
> - Trata-se de apelações interpostas pela UNIÃO FEDERAL e pelo ESPÓLIO DE ANTONIO EVALDO INOJOSA DE ANDRADE em face de sentença de procedência proferida em sede de embargos à execução que objetiva a extinção da Execução Fiscal nº 0047556-28.1997.4.02.5103, restando o decisum fundamentado na ausência de notificação da sociedade devedora COPERFLU no curso do processo administrativo, bem como na ocorrência de prescrição em relação ao redirecionamento da execução para o falecido sócio, uma vez que este somente foi requerido após decorridos 11 (onze)anos do conhecimento, pela exequente, do encerramento das atividades pela COPERFLU, sendo a União ainda condenada no pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 673.649,48(seiscentos e setenta e três mil seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos),considerando os percentuais mínimos previstos no art. 85,§3º, incisos I, II e III c/c §5º do NCPC, atualizados pelo IPCA-E até a data do efetivo pagamento. (JFRJ, Evento 26).
>
> - Hipótese de dívida não tributária, cujas regras foram estipuladas pelo contrato celebrado entre as partes, ocasião em que a prescrição deve ser regulada pelo prazo vintenário, nos termos do art. 179 do Código Civil de 1916, vigente à época da avença, inexistindo espaço para a aplicação do Decreto nº20.910/32, por não se tratar, na hipótese, de regime de direito administrativo.
>
> - In casu, resta incontroverso que que a notícia de encerramento das atividades da COPERFLU veio ao conhecimento da exequente em 04/11/1999, ao passo que o requerimento de redirecionamento da execução para o embargante ocorreu em 21/09/2012, inocorrendo, portanto, o lapso temporal de vinte anos.
>
> - Quanto à ausência de notificação do devedor em processo administrativo, melhor sorte não assiste à embargante, dado devidamente inquirida a cooperativa em 1986, sendo certo que não há dúvida acerca do conhecimento de todos os fatos por parte das usinas cooperadas da Cooperativa Fluminense dos Produtores de Açúcar e Álcool Ltda. (COPERFLU), que se beneficiaram de valores dos empréstimos que lhe foram concedidos, sendo certo que esta Egrégia Turma, ao tratar da matéria, decidiu que "O processo administrativo que embasa a Execução Fiscal tem como finalidade consolidara dívida referente aos empréstimos tomados pelos Executados, com base nas notas promissórias endossadas pela COPERFLU, atualizando-lhes os valores e encargos devidos, não sendo matéria de debate, uma vez que os próprios Executados reconhecem a dívida como devida, restringindo-se o referido processo, a um mero procedimento administrativo de formalização da inscrição em dívida ativa, não causando nulidade a ausência de notificação dos Executados em respeito ao Princípio do pas denulitté sans grief." (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 0000648-97.2003.4.02.5103, 8ª Turma Especializada, Rel: Desembargador Federal Guilherme Diefenthaeler, DJ de 06/07/2017)

Documento eletrônico VDA43369051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2024 16:54:58
Código de Controle do Documento: d1f20587-b8a0-4761-a6e6-adbcc1b24f8c

- Registre-se, oportunamente, que o CTN e a LEF exigem apenas a indicação do número do processo administrativo na CDA, sendo desnecessária a sua juntada aos autos pelo exequente, mesmo porque o processo administrativo é documento público, mantido na repartição competente, nos termos do art. 41,da LEF, podendo o executado providenciar cópia das peças que entender pertinentes ou, uma vez que demonstre a impossibilidade de obtenção dos documentos, solicitar ao Juízo a respectiva requisição.

- Em se tratando de processo que tramitou sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, quem der causa à instauração do processo, independente do motivo alegado, deve responder pelas despesas processuais, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária, devendo, na hipótese, a verba honoraria ser fixada na forma do § 4º do artigo 20 do citado diploma legal.

- Pelos critérios de proporcionalidade, razoabilidade e equidade, tem-se como razoável o valor de R$2.000,00 (dois mil reais), que devem ser custeados pela parte embargante, que resta vencida com a reforma da sentença.- Apelação da União Federal provida.- Apelação do embargante prejudicada.

Os embargos de declaração opostos foram providos para sanar a omissão apontada, sem alteração do resultado do julgado embargado, nos termos de acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DO INSTITUTODO AÇÚCAR E DO ALCOOL. OMISSÃO ACERCA DA REGRA DE DIREITO INTERTEMPORALPREVISTA NO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (CC/02). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VÍCIO SANADO SEM ALTERAÇÃO DE RESULTADO.

1. Conforme expressamente consignado no acórdão embargado, a prescrição deveria ser regulada pelo prazo vintenário previsto no art. 179 do CC/16, vigente à época da avença, inexistindo espaço para a aplicação do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de regime de direito administrativo; e, com a entrada em vigor do CC/02, o prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular foi reduzido para 5 (cinco) anos, na forma do art. 206, §5º, I, do referido diploma.

2. Pelo fato da responsabilidade do sócio-gerente ser subsidiária, nos termos do art. 135, III, do CTN, o prazo prescricional para o redirecionamento somente pode ter início quando constatada a ausência de bens penhoráveis conhecidos em nome da empresa executada. No caso, tendo sido realizada a penhora de bens imóveis de propriedade da empresa devedora, restou obstado o redirecionamento aos sócios-gerentes, uma vez que a responsabilidade prevista no art. 135 é subsidiária. Por conseguinte, somente após esgotados todos os meios de execução em face da devedora principal é que se inicia a contagem do prazo para o redirecionamento do feito em face dos sócios-gerentes.

3. No caso dos autos, não há cogitar de prescrição, porquanto não decorrido sequer um ano entre a data em que a União Federal tomou ciência do esgotamento dos meios de execução em face da empresa executada (21.11.2011) e a data em que requerido o redirecionamento da execução em face do Espólio do sócio-gerente (21.09.2012).

4. Embargos de declaração providos para sanar a omissão apontada, sem alteração do resultado do julgado embargado.

Novos embargos opostos foram parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos.

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do

Documento eletrônico VDA43369051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2024 16:54:58
Código de Controle do Documento: d1f20587-b8a0-4761-a6e6-adbcc1b24f8c

permissivo constitucional, o espólio recorrente alega ocorrência de prescrição, aduzindo que a opção da Fazenda Nacional pela inscrição do débito em dívida ativa e posterior execução fiscal atrai os prazos do Decreto n. 20.910/32. Argumenta, ainda, que mesmo que fosse possível considerar o prazo vintenário de prescrição, já teria transcorrido o lapso temporal correspondente.

Aduz, ainda, o espólio, pela ilegalidade da sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, ante a ausência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, bem como que o coexecutado teria falecido cinco anos antes do pedido de redirecionamento formulado pela embargada.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> 02. Primeiramente, insta registrar que a decisão agravada deixou de apreciar, julgando, a arguição de violação aos artigos 489, §§ 1º e 2º, do CPC, e aos artigos 189, 206, § 5º, I, e 2028 do Código Civil, bem como ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, em flagrante negativa de prestação jurisdicional
>
> 03. Verifica-se, pois, que a decisão agravada é nula de pleno direito, ante a negativa de prestação jurisdicional imposta à Agravante!
>
> 04. Decorre dessa terrível sonegação da tutela estatal, certamente, a indicação da Súmula 284/STF pela decisão agravada, já que, conforme acima evidenciado, o apelo especial indicou de forma clara e objetiva os dispositivos infraconstitucionais aviltados pelo Eg. Tribunal regional, que, não por outro motivo, deixaram de ser analisados pela decisão agravada!
>
> 05. De outro lado, não vinga a tese de que para a análise da prescrição seria necessário o reexame de fatos e provas, posto que, na concretude da hipótese, o que importa para a resolução da controvérsia não são as datas ou os marcos prescricionais, mas, sim, a lei aplicável, seja em função do tempo, seja em razão da natureza da obrigação!!!
>
> (...)
>
> 19. Por derradeiro, em relação à Súmula 83/STJ, igualmente não há como vingar o posicionamento adotado pela decisão agravada, já que o Agravante EM TEMPO ALGUM suscitou que“o procedimento de inscrição em dívida ativa para posterior execução do débito é incompatível com a prescrição vintenária do Código Civil”.
>
> 20. Logo, considerando que o precedente trazido pela decisão agravada nada tem com as razões recursais, inaplicável a Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA43369051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2024 16:54:58
Código de Controle do Documento: d1f20587-b8a0-4761-a6e6-adbcc1b24f8c

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao

Documento eletrônico VDA43369051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2024 16:54:58
Código de Controle do Documento: d1f20587-b8a0-4761-a6e6-adbcc1b24f8c

dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)

2. O Tribunal de origem concluiu: "No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pleito indenizatório, através da qual objetivou a autora obstar cobrança pela ré em relação à tarifa de esgoto, serviço não prestado pela concessionária, bem como a repetição, em dobro, dos valores já pagos" (fl. 167, e-STJ).

3. A agravante sustenta não haver na demanda pedido que objetive o cumprimento de obrigação de fazer/não fazer. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, com o objetivo de rever o objeto do pedido deduzido na petição inicial, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTO ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. GDAR. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Pretende o agravante o reconhecimento de que a gratificação GDAR, transformada em VPNI, não foi retirada do ordenamento jurídico pela Lei n. 11.784/08 e que sua supressão vai de encontro ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos.

II - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea a do permissivo constitucional, o que atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula STF.

III - O Tribunal de origem não analisou o erro material mencionado nas razões recursais, não debateu a suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos, tampouco examinou a matéria recursal à luz do art. 29 da Lei n. 11.094/05.

IV - Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência dos enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir os supostos erro material e a contradição do julgado.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.)

Quanto ao prazo prescricional, a Corte de origem assentou o seguinte (fl. 360):

Prima facie cumpre observar que se trata de uma dívida não-tributária, cujas regras foram estipuladas pelo contrato celebrado entre as partes, ocasião em que a prescrição deve ser regulada pelo prazo vintenário, nos termos do art. 179 do Código Civil de 1916, vigente à época da avença, inexistindo espaço para a aplicação do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar, na hipótese, de regime de direito administrativo.

A pretensão recursal que intenta a reforma do acórdão a fim de aferir se transcorreu ou não o prazo de prescrição encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, ante a impossibilidade de rever fatos e provas e superar as premissas fáticas na via estreita do

Documento eletrônico VDA43369051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2024 16:54:58
Código de Controle do Documento: d1f20587-b8a0-4761-a6e6-adbcc1b24f8c

recurso especial.

Igualmente, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte o argumento recursal no sentido de que o procedimento de inscrição em dívida ativa para posterior execução do débito é incompatível com a prescrição vintenária do Código Civil. Confira-se, a título de exemplo:

> PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO PRIVADO DE EMPRÉSTIMO. SUBROGAÇÃO DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL NA QUALIDADE DE AVALISTA. CONTRATO PRIVADO DE EMPRÉSTIMO. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 1916. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.
>
> I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada contra a União, objetivando a anulação do crédito inscrito em dívida ativa, oriundo de inadimplemento, pela executada, de contrato privado de empréstimo, pago pelo Instituto do Açúcar e do Álcool - IAA, enquanto fiador/avalista, e posteriormente assumido pela União e inscrito em dívida ativa. Atribuiu-se à causa o valor de R$ 139.616.102,49 (cento e trinta e nove milhões, seiscentos e dezesseis mil, cento e dois reais e quarenta e nove centavos).
>
> II - Na sentença, o pedido foi julgado procedente, a fim de anular o débito representado na CDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. No Tribunal Regional Federal da 5ª Região a sentença foi parcialmente reformada. O recurso especial foi inadmitido no TRF da 5ª Região, sendo interposto o correspondente agravo. Decisão monocrática conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. Os embargos de declaração da Fazenda Nacional foram acolhidos para integrar a decisão embargada, fazendo constar a majoração dos honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (mil reais) e os embargos de declaração de Pessoa de Mello Indústria e Comércio S/A foram acolhidos apenas para sanar as omissões apontadas, sem efeitos infringentes nesse aspecto.
>
> III - Em que pese, de fato, a questão sob análise não se amolde integralmente àquela objeto do julgamento do Tema n. 639, fato é que as premissas estabelecidas naquele julgado se aplicam igualmente à controvérsia ora debatida, tornando insubsistentes as teses recursais de que (i) o prazo prescricional aplicável à cobrança de dívida de titularidade da Fazenda Pública seria sempre quinquenal, com fundamento no princípio da isonomia e (ii) o regime prescricional civil seria incompatível com o procedimento de cobrança por meio de inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento da execução fiscal.
>
> IV - Com efeito, o acórdão proferido no julgamento do Tema n. 639 coaduna-se com os argumentos deduzidos pela União nas contrarrazões ao recurso especial, no sentido de que o regime prescricional aplicável à cobrança da dívida é definido a partir da natureza do débito controvertido e não a partir da presença de pessoa jurídica de direito público na relação negocial de origem ou no polo ativo do procedimento executivo. No mesmo sentido - isto é, quanto à relevância da natureza do crédito para determinação do regime prescricional - também a tese definida nos Temas n. 251, 252, 253 e 254.
>
> V - Do julgamento do Tema n. 639 dos recursos repetitivos igualmente se denota que nos termos da jurisprudência do STJ o procedimento de inscrição em dívida ativa para posterior cobrança mediante execução fiscal não é incompatível com o regime prescricional do Código Civil.
>
> VI - Quanto à natureza jurídica do contrato em questão, a autarquia federal atuou no negócio jurídico na qualidade de avalista do crédito obtido junto a instituição financeira internacional, efetuando pagamentos inadimplidos pela cooperativa e subrogando-se nos direitos do credor - reitere-se: a instituição financeira BankInvest Ltda. VII - A sub-rogação preserva a dívida em sua natureza originária, não transmudando o crédito decorrente de mútuo de caráter privado - firmado entre cooperativa e instituição bancária - em crédito de natureza pública apenas pela qualidade de pessoa jurídica de direito público do fiador/avalista - isto é, terceiro interessado que paga a dívida pela qual poderia ser obrigado

Documento eletrônico VDA43369051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2024 16:54:58
Código de Controle do Documento: d1f20587-b8a0-4761-a6e6-adbcc1b24f8c

- sub-rogado.

VIII - O agravante pretende, com fundamentação embasada nas razões de decidir do REsp. 1.175.059/SC, julgado pela Segunda Turma em 5/8/2010, que acórdão anterior a julgamento de tema repetitivo sobre controvérsia similar - Tema n. 639, julgado pela Primeira Seção em 22/10/2014, publicado em 4/8/2015 - prevaleça, em detrimento deste último, o que a toda evidência não se coaduna com o ordenamento jurídico processual pertinente ao sistema brasileiro de precedentes.

IX - Em relação às alegações de omissão, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) quando a decisão se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.] X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.696.649/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.".

Por fim, se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.337.262/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp n. 174.304/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp n. 1.487.963/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43369051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2024 16:54:58
Código de Controle do Documento: d1f20587-b8a0-4761-a6e6-adbcc1b24f8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.122.310 / RJ

Número Registro: 2024/0033966-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01635890820144025103 1635890820144025103 201451031635899

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTÔNIO EVALDO INOJOSA DE ANDRADE - ESPÓLIO
ADVOGADO	: RICARDO GOMES DE MENDONCA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ066685
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: MARIA ANGELA CAMPELO INOJOSA DE ANDRADE
INTERES.	: RICARDO GOMES DE MENDONCA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - PROFISSIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RICARDO GOMES DE MENDONCA
AGRAVANTE	: MARIA ANGELA CAMPELO INOJOSA DE ANDRADE
AGRAVANTE	: ANTÔNIO EVALDO INOJOSA DE ANDRADE - ESPÓLIO
ADVOGADO	: RICARDO GOMES DE MENDONCA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ066685
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA43685744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 00:31:29
Código de Controle do Documento: 9623654c-0ec9-4511-a27e-d946730029e0

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43685744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 00:31:29
Código de Controle do Documento: 9623654c-0ec9-4511-a27e-d946730029e0